



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Id. 1161753

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Comercial de Bebidas e Alimentos MSR Ltda. ME e G.V. Filho EIRELI - ME**, apontando um endividamento no valor de R\$ 1.267.179,55, entre credores trabalhistas e quirografários, conforme relação juntada às fls. 169/170.

As requerentes alegam que *“a partir de 2013, com as dificuldades do mercado, queda de clientes, perda de consumo, aumento dos juros, redução do capital de giro, consumidores retraídos quanto a despesas no segmento de bares e restaurantes e aumento da concorrência o negócio foi perdendo a força”*.

Acrescentam que *“com o advento da copa do mundo e em especial a participação do município de Cuiabá/MT como uma das cidades sede do evento, fez com que uma grande expectativa fosse gerada no segmento, no tocante ao movimento antes, durante e depois dos jogos, acerca do grande consumo por parte dos clientes mato-grossenses e turistas, fato este que não ocorreu conforme planejado, acarretando em despesas/custos/prejuízos”*.

1
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Apontam, ainda, que “o ano de 2015 agravou a situação econômica brasileira em geral, e com a consequente queda do movimento da casa, impactou sobremodo no faturamento da empresa, (...) pois o que era crescimento começou a virar prejuízo, face as obrigações outrora assumidas”.

Finalizam dizendo que, diante desse contexto, os sócios chegaram à conclusão de que a recuperação judicial seria o caminho para o reerguimento financeiro e estrutural das empresas.

Justificam a reunião das duas empresas no polo ativo, em razão de pertencerem a um mesmo grupo econômico, porquanto são geridas pelo mesmo administrador, com as mesmas atividades fins, possuindo em comum fornecedores, credores e responsáveis contábeis, além de o patrimônio de uma empresa garantir as dívidas da outra.

Alegam que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, para viabilizar o soerguimento das empresas, deve ser determinada a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra ambas, bem como dos protestos perante cartórios, SERASA, SCPC, CCF e SPC referentes aos débitos relacionados na lista de credores juntada aos autos, requerendo que essa vedação se estenda aos seus sócios.

Com base nessas razões, as autoras requerem: a) o deferimento do processamento da sua recuperação judicial, com a dispensa das certidões negativas para o exercício das suas atividades; b) a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a requerente, desde a eventual determinação de realização de perícia prévia; c) a suspensão dos registros nos órgãos de proteção ao crédito; d) que sejam oficiados os órgãos competentes acerca do eventual deferimento do processamento deste feito; e e) caso este juízo

2
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

entenda que o valor da causa deve ser readequado, que seja autorizado o recolhimento das custas complementares ao final do processo, ou que seja concedido prazo não inferior a 180 dias para fazê-lo, ou, ainda, que seja autorizado o seu parcelamento em 12 vezes.

Para instruir o pedido, juntaram os documentos de fls. 40/290.

Às fls. 291/292, este juízo determinou a emenda à inicial, para readequação do valor da causa e recolhimento da diferença das custas processuais, o que foi atendido às fls. 316/321.

Às fls. 322/324, foi determinada a realização de perícia prévia, que aportou aos autos às fls. 325/420.

Na sequência, mesmo sem intimação para tanto e após permanecerem com o processo em carga por 12 dias, as requerentes, às fls. 421/436, manifestaram-se quanto aos termos do laudo pericial, juntando os documentos de fls. 437/532.

Em atendimento ao despacho de fl. 533, o perito juntou emenda ao laudo inicialmente apresentado às fls. 536/542, oportunidade em que igualmente manifestou-se acerca dos documentos juntados pelas requerentes.

É o relato do necessário. **Decido.**

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Comercial de Bebidas e Alimentos MSR Ltda. ME** e **G.V. Filho EIRELI - ME**, alegando situação de crise econômico-financeira, que justificaria o processamento no remédio jurídico postulado.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II**

Os arts. 48 e 51 da LRF elencam os requisitos e documentos que devem acompanhar a petição inicial do pedido de recuperação judicial da seguinte forma:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

(...)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

(...)

No que se refere às exigências do art. 48, verifica-se que foram devidamente cumpridas pelas requerentes, conforme declarações juntadas às fls. 141/142 e atos constitutivos de fls. 180/204.

Com relação às exigências do art. 51, a perícia técnica de fls. 325/420 e 536/542 atestou que foram atendidas com a juntada dos respectivos documentos conforme relação abaixo:

Inciso do art. 51	Fls.
I	17/18
II	144/167 e 479/518
III	168/170
IV	171/178
V	205/207
VI	208/233
VII	234/245 e 442/478
VIII	246/254
IX	255/260

Apesar de as requerentes terem juntado os referidos documentos, este juízo entende que o atendimento às exigências do art. 51 se deu, exclusivamente, no seu aspecto formal, o que não é suficiente para que se deferir o processamento da recuperação judicial ora almejado, principalmente



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

quando constatadas incoerências entre as alegações deduzidas na inicial e os números registrados nos documentos que instruem o pedido, denotando o descumprimento do inciso I do art. 51 da LRF.

Tal dispositivo legal é expresso ao determinar que as requerentes devem instruir a petição inicial com a *exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*".

Esse requisito, porém, notadamente, não foi atendido no caso vertente, uma vez que os documentos contábeis juntados aos autos (fls. 144/167 e 479/519) não condizem com a narrativa das causas que levaram as requerentes ao estado de crise econômico-financeira (fls. 17/18 e 45/47), o que denota uma desconexão entre o pedido e a causa de pedir.

Conforme descrito na exordial e na narrativa de fls. 45/47, o estado de crise econômico-financeira das requerentes ocasionou-se, principalmente, pela expectativa criada em razão da Copa do Mundo de 2014, que não teria sido atendida – embora as requerentes não tenham apontado qualquer investimento realizado em razão dessa expectativa –, sendo indicada a queda no movimento do restaurante, com a consequente redução do faturamento, *in verbis*:

(...) a partir de 2013, com as dificuldades do mercado, queda de clientes, perda de consumo, aumento dos juros, redução do capital de giro, consumidores retraídos quanto a despesas no segmento de bares e restaurantes e aumento da concorrência o negócio foi perdendo a força.

No entanto, com o advento da copa do mundo e em especial a participação do município de Cuiabá/MT como uma das cidades sede do evento, fez com que uma grande expectativa fosse gerada no segmento, no tocante ao movimento antes, durante e depois dos jogos, acerca do grande consumo por parte dos clientes mato-grossenses e



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

turistas, fato este que não ocorreu conforme planejado, acarretando em despesas/custos/prejuízos.

Todavia, o ano de 2015 agravou a situação econômica brasileira em geral, e com a consequente queda do movimento da casa, impactou sobremodo no faturamento da empresa, (...) pois o que era crescimento começou a virar prejuízo, face as obrigações outrora assumidas. (fls. 06/07)

No entanto, apesar da alegada queda no faturamento e nos lucros, o que se observa dos documentos contábeis de fls. 145/153, é que o faturamento, assim como o lucro, do restaurante veio aumentando de 2013 para 2015, seguindo a mesma perspectiva no ano de 2016.

Dessa maneira, não tem pertinência o argumento de que o advento da Copa do Mundo de 2014 resultou em expectativas não atingidas pelas empresas requerentes, assim como não se pode admitir como justificativa para as dificuldades econômico-financeiras das requerentes as alegações acerca da crise mundial, porquanto genéricas e desprovidas de fundamentação concreta, já que, mesmo diante do cenário narrado, a contabilidade da empresa apontou crescimento dos lucros.

Aliás, essa situação foi constatada pela perícia prévia, que indicou que as empresas requerentes, no decorrer dos três últimos anos, apresentaram índices de liquidez e lucratividade crescentes, em contraposição à diminuição dos índices de endividamento, salientando-se que a margem líquida praticamente dobrou do ano de 2015 para 2016, saindo de 6,53% para 11,01% (fls. 342/346).

Nesse contexto, torna-se forçoso reconhecer a ausência de conexão entre a causa de pedir descrita na petição inicial e a realidade demonstrada pelos documentos que a instruíram, resultando em um inevitável desatendimento do imprescindível requisito previsto no art. 51, I, da LRF.

7
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Nesse ponto, cumpre destacar que o Tribunal de Justiça de São Paulo vem decidindo reiteradamente no sentido de que deve ser indeferida a inicial quando as justificativas da crise da requerente não guardam qualquer relação com os documentos juntados aos autos, conforme se extrai dos julgados a seguir:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE REGULAR FUNCIONAMENTO HÁ MAIS DE DOIS ANOS.

1- A sentença indeferiu a petição inicial, sem determinar a sua emenda, sob o fundamento de que ante a ausência dos documentos, não haveria utilidade para tanto.

2- Deixou a requerente da recuperação judicial de juntar documentos simples, como ficha da JUCESP, relação de empregados, relação de bens do sócio, ou seja, documentos de fácil obtenção.

3- Alegações formuladas para justificar a crise da empresa (art. 51, I, da Lei n. 11.101/05) que não guardam qualquer correspondência com os poucos documentos juntados.

4- Empresa que não exerce regularmente as suas atividades há mais de dois anos, pois esteve inativa no ano de 2010, conforme documento da Receita Federal, sendo que a recuperação judicial foi postulada em agosto de 2012 (art. 48 da lei n. 11.101/05).

5- Apelação não provida. (TJSP. Apelação n. 0043130-17.2012.8.26.0100. Relator: Des. Alexandre Lazzarini. Julgado em 22.jul.2013)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento da petição inicial. Ausência de documentos essenciais (art. 51 da Lei nº 11.101/05) a possibilitar a análise, ainda que superficial, da viabilidade da empresa. Relação de credores que não indica a origem dos débitos, tampouco a forma de cálculo utilizada pela apelante na apuração do montante devido. **Menção genérica de que a crise financeira experimentada pela apelante, decorreu das dificuldades econômicas enfrentadas no cenário mundial no ano de 2008, que igualmente não atende ao disposto no art. 51, I da Lei nº 11.101/05.** Apelante, ademais, que foi constituída no ano de 2007 e, depois de apenas um ano de funcionamento, afirma ter entrado em séria dificuldade financeira, o que torna questionável a sua viabilidade, caso autorizada a recuperação. Sentença de extinção

mantida. Recurso desprovido. (TJSP. Apelação n. 1006058-41.2013.8.26.0068. Relator: Des. Teixeira Leite. Julgado em 17 de dezembro de 2015)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Outro ponto que merece atenção no presente caso, dada a sua relevância e extrema gravidade, é o fato apontado pela perícia prévia de que a empresa emitente dos documentos fiscais fornecidos pelo estabelecimento diverge daquela para a qual os recursos da venda são destinados (fl. 335), uma vez que o cupom fiscal indica o CNPJ da requerente Comercial de Bebidas e Alimentos MSR Ltda. ME, enquanto o comprovante do cartão de crédito aponta o recebimento pela empresa Ponto Lak, que sequer é parte neste processo.

Maior espanto ainda causa a justificativa trazida pelas requerentes para a mencionada divergência, qual seja, de que os recebíveis dos cartões de crédito são direcionados à Ponto Lak em razão de demandas judiciais que tramitam em desfavor da requerente Comercial de Bebidas e Alimentos MSR Ltda. ME, in verbis:

Ocorre que, devido as inúmeras demandas judiciais que tramitam em desfavor da empresa operacional Comercial de Bebidas e Alimento MSR Ltda, esta utiliza para a comercialização de seus produtos e serviços a Ponto Lak.

Frisa-se que a Ponto Lak, é uma empresa especializada em gestão e monitoramento de recebimentos para todo tipo de empresas, utilizando uma plataforma totalmente inovadora, a Ponto Lak gerencia os recebimentos da empresa operacional Comercial de Bebidas e Alimento MSR Ltda, não pertencendo ao grupo econômico, conforme se infere do próprio sítio virtual da mesma (<http://pontolak.com.br/quem-somos/>). (fl. 433)

Portanto, consoante se extrai do trecho acima, as requerentes assumem que se utilizam de terceiros para o recebimento pelos seus produtos e serviços, típica figura da nefasta contabilidade paralela, com o objetivo de livrarem-se de eventuais execuções judiciais, o que, em outras palavras, significa nítida forma de fraude aos seus credores.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS,
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

A despeito de eventuais entendimentos em contrário, data vênua, o fato ora relatado demonstra a confessa má-fé das requerentes na condução de seus negócios, até mesmo porque a informação sobre a contratação da referida empresa intermediária somente veio aos autos após o levantamento feito pela perícia prévia, sem qualquer maior esclarecimento acerca da relação mantida entre a Ponto Lak e as requerentes (como por exemplo o contrato existente entre as partes, quais as taxas cobradas pelos ditos serviços administrativos...).

É de se ressaltar que o ato praticado pelas requerentes configura ilícito civil, nos termos do art. 187 do Código Civil – por terem sido excedidos os limites da boa-fé –, de modo que, ao autorizar o processamento desta recuperação judicial, o Poder Judiciário estaria avalizando o abuso de direito praticado pelas autoras.

Além disso, caso concedida a recuperação judicial pretendida pelas requerentes, suas condutas ora relatadas podem, em tese, enquadrar-se no crime de fraude a credores, que se configura pela prática de ato fraudulento que possa resultar prejuízo aos credores com o fim de assegurar vantagem indevida para si ou para outrem, podendo ser majorada a pena quando constatada a elaboração da escrituração contábil com dados inexatos, tal como previsto no art. 168 da LRF, abaixo reproduzido:

Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Aumento da pena (...)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Contabilidade paralela

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.
(...)

Diante de todo esse contexto, fica evidenciado que as requerentes carecem de boa-fé, não apenas porque suas alegações não condizem com a documentação juntada aos autos, como também em razão da forma com que conduziram os seus negócios, de maneira que não se pode admitir o presente pedido de processamento da recuperação judicial.

Como se sabe, toda e qualquer relação comercial deve se pautar pela boa-fé, que não se trata de simples imperativo ético abstrato, mas sim de norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências¹.

Nessa linha, inquestionável é o fato de que tal preceito do Direito Civil deve indiscutivelmente ser observado no âmbito do processo de recuperação judicial.

Isso significa dizer que, ao mesmo tempo em que devem ser observados os objetivos do instituto da recuperação judicial previstos no art. 47 da LRF, para fazerem jus à utilização do remédio legal, as empresas requerentes devem igualmente pautarem as suas condutas na mais estrita boa-fé, tanto na condução dos seus negócios de maneira geral, quanto na instrução adequada de sua postulação em juízo.

¹REALE, Miguel. *A boa-fé objetiva no código civil*. Disponível em: < <http://www.miguelreale.com.br/> >.
Acesso em: 01.dez.2016.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Nesse particular, cabe registrar o posicionamento de Miguel Reale no sentido de que a inobservância da boa-fé conduz à nulidade absoluta do negócio jurídico, por estar-se diante de objeto ilícito, na forma do art. 104, II, do Código Civil, *in litteris*:

Concebida desse modo, a boa-fé exige que a conduta individual ou coletiva – quer em Juízo, quer fora dele – seja examinada no conjunto concreto das circunstâncias de cada caso.

Exige, outrossim, que a exegese das leis e dos contratos não seja feita in abstrato, mas sim in concreto. Isto é, em função de sua função social.

Com isto quero dizer que a adoção da boa-fé como condição matriz do comportamento humano, põe a exigência de uma ‘hermenêutica jurídica estrutural’, a qual se distingue pelo exame da totalidade das normas pertinentes a determinada matéria.

Nada mais incompatível com a ideia de boa-fé do que a interpretação atômica das regras jurídicas, ou seja, destacadas de seu contexto. Com o advento, em suma, do pressuposto geral da boa-fé na estrutura do ordenamento jurídico, adquire maior força e alcance do antigo ensinamento de Portalis de que as disposições legais devem ser interpretadas umas pelas outras.

O que se impõe, em verdade, no Direito, é captar a realidade factual por inteiro, o que deve corresponder ao complexo normativo em vigor, tanto o estabelecido pelo legislador como o emergente do encontro das vontades dos contratantes.

É que está em jogo o princípio de confiança nos elaboradores das leis e das avenças, e de confiança no firme propósito de seus destinatários no sentido de adimplir, sem tergiversações e delongas, aquilo que foi promulgado ou pactuado.

Donde se conclui que quando o art. 104 dispõe sobre a validade do negócio jurídico, referindo-se ao objeto lícito, neste está implícita a sua configuração conforme a boa-fé, devendo ser declarado ilícito todo ou parte do objeto que com ela conflite.

Dessa maneira, em face da ilicitude do objeto jurídico a ser tutelado, decorrente da ausência de boa-fé das empresas requerentes, ressaí incontestável no presente caso a inexistência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

549
AF



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Em face de tudo quanto foi acima exposto, está-se diante de caso de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC, uma vez que a peça vestibular não foi adequadamente instruída com documentos que dessem fundamentação idônea à narrativa deduzida pelas requerentes, que seriam indispensáveis à propositura da ação.

Frise-se que nem mesmo a determinação de emenda à inicial seria suficiente para suprir os vícios acima apontados; além disso, as requerentes já se manifestaram nos autos após a juntada da perícia prévia, trazendo ao conhecimento do juízo as informações que entenderam relevantes para a apreciação de seu pleito – as quais, diga-se, não foram suficientes para desconstituir os fundamentos acima exteriorizados.

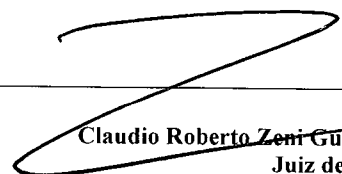
Diante do acima exposto e considerando que nenhuma emenda seria capaz de viabilizar juridicamente a pretensão das requerentes, **indefiro a petição inicial**, nos termos do art. 330, IV, do CPC, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do NCPC c/c art. 51, I, da LRF.

Como consequência, ficam prejudicados os pedidos subsequentes formulados na exordial.

Custas, pelas requerentes, caso pendentes.

Intime-se o perito para informar os dados bancários para transferência dos seus honorários (fls. 531/532).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.


13
Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá, 02 de dezembro de 2016.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito